

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Ementa: Proposta de Resolução que disciplina o funcionamento dos plantões na primeira instância das diversas Unidades do Ministério Público nos plantões judiciais nos horários de inoerência de expediente forense.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de proposta de resolução com objetivo de disciplina o funcionamento dos plantões na primeira instância das diversas Unidades do Ministério Público nos plantões judiciais nos horários de inoerência de expediente forense.

Os plantões judiciais versam sobre diversas matérias que exigem intervenção do Ministério Público, e, atendendo a observância do interesse público, sobretudo no tocante ao princípio da isonomia, entendemos que a distribuição dessa função deva ocorrer de maneira igualitária entre todos os Membros de cada Unidade dos Ministério Público, inclusive os que exerçam funções nas respectivas Administrações Superiores.

De igual forma, entendemos que cada Unidade do Ministério Público, de acordo com suas peculiaridades, tais quais número de membros e promotorias, extensão de área de atuação e disposições legais pertinentes e regulamentação interna deve possuir discricionariedade para regulamentação dos plantões.

Feitas estas considerações, submeto a presente proposta de Resolução ao Egrégio Plenário, para que delibere a respeito do tema ora apresentado.

Brasília, 19 de junho de 2013.

ALMINO AFONSO FERNANDES
Conselheiro Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO N.º. , de de 2013

Disciplina o funcionamento dos plantões na primeira instância das diversas Unidades do Ministério Público nos plantões judiciários nos horários de inoccorrência de expediente forense.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 19 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que os plantões judiciários versam sobre diversas matérias que exigem intervenção do Ministério Público;

CONSIDERANDO que visando a observância do interesse público, sobretudo no tocante ao princípio da isonomia, a distribuição dessa função deve ocorrer de maneira igualitária entre todos os Membros de cada Unidade do Ministério Público, inclusive os que exerçam funções nas respectivas Administrações Superiores;

CONSIDERANDO que cada Unidade do Ministério Público, de acordo com suas peculiaridades, tais quais número de membros e promotorias, extensão de área de atuação e disposições legais pertinentes e regulamentação interna devem possuir discricionariedade para regulamentação dos plantões, inclusive na quantidade simultânea de membros e das matérias a eles atribuídas;

R E S O L V E:

Art. 1º – A atividade de plantão das diversas Unidades do Ministério Público será exercida por todos seus membros, inclusive os que exerçam funções na Administração Superior do Ministério Público, em horários de inoccorrência de expediente forense.

Art. 2º – O número de membros do Ministério Público que atuarão simultaneamente no plantão, bem como a matéria atribuída a cada um deles, será objeto de regulamentação por cada Unidade do Ministério Público, de acordo com suas peculiaridades e conveniência.

Art. 3º – O critério de designação do membro para atuação no plantão deverá ser definida por cada Unidade do Ministério Público, considerando-se o interesse público e da Instituição, sendo observada a igualdade entre todos os Membros de cada Unidade do Ministério Público, inclusive os que exerçam funções nas respectivas Administrações Superiores.

Art. 4º – A Unidade do Ministério Público deverá proceder a designação e publicação da relação de membros que atuarão no plantão até o dia vinte do mês anterior, sendo explicitados os membros titular e suplente do referido plantão.

Art. 5º – O membro do Ministério Público que for substituído por seu suplente no horário de seu plantão, substituirá automaticamente aquele que o substituiu na sua escala posterior.

Art. 6º – Os membros do Ministério Público poderão proceder, de comum acordo, permuta nos seus horários de plantão, devendo comunicar tal fato, no prazo mínimo de setenta e duas horas, à Administração Superior da Unidade do Ministério Público.

Art. 7º – Os membros do Ministério Público que atuarem no plantão farão jus a uma das seguintes compensações:

I – Licença compensatória de um dia se o plantão não exceder o período de doze horas ou de dois dias se o plantão exceder o período de doze horas.

II – Indenização pecuniária, se assim dispuser as disposições legais pertinentes e a regulamentação interna de cada Unidade do Ministério Público.

Art. 8º – No caso de possibilidade de ambas as compensações elencadas no artigo anterior, caberá, discricionariamente, à Chefia de cada Unidade do Ministério Público, de acordo com a conveniência e oportunidade, a decisão de como a compensação será efetuada.

Art. 9º - Esta resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, de de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público